



Despacho 2856/2024 - GAH-DAE-FMS

Teresina, 25 de novembro de 2024.

À DCP

A empresa PRESENCIAL ASSESSORIA & CONSULTORIA, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital de licitação nº 90017/24-SRP (10945210), alegando “constatação de irregularidades detectadas no corpo editalício, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e no processo administrativo instaurado”, recomendando a abertura de um novo procedimento administrativo, diante das diversas inconsistências a fim de sanar quaisquer inconformidades e conflitos entre os documentos citados.

Em síntese, a peticionária alega:

- a. A existência de conflito dos prazos de execução contratual.
- b. Erro de dimensionamento da demanda.
- c. Que o ETP e o TR não constam retificados conforme parecer da AJU emitido nos autos do processo, em relação aos critérios de sustentabilidade.
- d. A supressão da exigência na qualificação técnica de que o alvará de licença sanitária seja do local da execução compromete os critérios de habilitação.
- e. Ausência de transparência-resposta às impugnações referentes ao edital PE nº 90010/2024.
- f. Ausência de publicação das respostas às impugnações e esclarecimentos que ensejaram a suspensão do PE nº 90010/2024.
- g. A ausência da inclusão do HUT na demanda dos serviços de lavanderia hospitalar externa a ser contratado.
- h. Haver exigência técnica abusiva e restritiva de profissional habilitado (engenheiro químico ou químico).

Em relação às alegações pontuais da empresa, esta Gerência, assim se manifesta:

Ponto 1

A impugnante afirma existência de conflito dos prazos de execução contratual.

O edital, na seção I, item 1.1., explicita o objeto da referida licitação: *Contratação de empresa especializada na **Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa** (nas dependências da Contratada), sem dedicação de mão de obra exclusiva, com Fornecimento, em Comodato, de Enxoval Hospitalar, com sistema de Monitoramento/rastreabilidade (BARCODE ou RFID), compreendendo entre outros, coleta, lavagem, desinfecção, secagem e entrega nos hospitais/unidades, com fornecimento de material e equipamentos para respectivos hospitais e unidades da Fundação Municipal de Saúde – FMS, Teresina-PI. (grifo nosso)*

Claramente trata-se de **Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa**, cujo prazo de início de execução assim está posto no instrumento convocatório:

Edital

Seção XII - Da execução dos serviços

12.8. Início da execução dos Serviços:

12.8.1. A contratada deverá iniciar a execução dos serviços objeto contratual **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da assinatura do contrato.**

Termo de Referência apensado ao edital

3.22. Do Início da Execução dos Serviços

3.22.1. A contratada deverá iniciar a execução dos serviços objeto contratual no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias contados a partir da assinatura do contrato.**

14.2.1. Obrigações Gerais

14.2.1.3. Iniciar a execução dos serviços objeto contratual **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da assinatura do contrato,** consoante disposto no item 14.2.2. deste Termo de Referência.

Minuta de Termo de Contrato apensado ao edital

Cláusula Décima - Das Obrigações da Contratada

Obrigações Gerais

10.3. Iniciar a execução dos serviços objeto contratual **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da assinatura do contrato,** consoante disposto no item 14.2.2 do Termo de Referência.

O prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato é somente para a disponibilização do enxoval hospitalar que deverá ser fornecido pela contratada, em regime de comodato. O início da prestação de serviços, quer seja, efetuar o processamento da roupa hospitalar utilizada diariamente pelos hospitais da rede municipal de saúde não pode acontecer sem que a roupa hospitalar (enxoval) esteja devidamente disponível na rede.

Consoante disposto na seção XXI - dos requisitos da contratação. item 21.5. "No Fornecimento de Enxoval Hospitalar é obrigatório que o enxoval fornecido esteja em perfeitas condições de uso, tanto por estar dentro de sua vida útil, quanto pelo fato de ter passado pelo processamento adequado. As necessidades de cada serviço e especificações do enxoval constam nos Anexo B e C do Termo de Referência."

Torna-se imperioso que a contratante tenha o enxoval hospitalar à sua disposição para que o uso e o processamento diário da peças sujas sejam de fato iniciados.

Portanto, não há conflito de prazo de execução contratual, como alega a empresa, visto que, para, de fato, a empresa iniciar a execução dos serviços a serem contratados (processamento de roupa hospitalar), está sendo concedido o prazo máximo de 120 dias a partir da assinatura do contrato. Prazo este, considerado razoável, tendo em vista o objeto da licitação.

Ponto 2

A impugnante afirma existência de erro de dimensionamento da demanda.

Ocorre que a empresa utilizou como parâmetro para sua alegativa, o quantitativo estimado no processo administrativo nº 00045.018267/2021-66, iniciado em abril/21, tramitando como procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 117/22, o qual, por decisão administrativa, fora cancelado. Neste período, o HUT não dispunha de lavanderia hospitalar interna, com total capacidade de processamento de roupa para atender toda a sua demanda, dependendo, assim, de terceirização dos serviços, igualmente todo o restante da rede. Como já era propósito da FMS, este setor do HUT foi reestruturado, estando atualmente totalmente equipado para a realização deste serviço, não mais necessitando da terceirização do mesmo.

Portanto, neste novo processo (00045.010488/2024-85), iniciado em abril/24, a situação de demanda, obviamente já é outra, com a exclusão do HUT da lista dos hospitais beneficiados com a futura contratação.

Assim, não há que se falar em "erro de dimensionamento", posto que a licitação tem que retratar a real necessidade da instituição, resguardando os princípios norteadores da administração pública, quais sejam, moralidade, planejamento e economicidade.

Ponto 3

A impugnante afirma que o ETP e o TR não constam retificados conforme parecer da AJU emitido nos autos do processo, em relação aos critérios de sustentabilidade.

Conta nos autos do processo, tanto o ETP retificado (10215207), quanto o TR retificado (10215283), ambos inseridos dia 23/07/24, após as recomendações emitidas no PARECER AJU/FMS N° 10204921 em 22/07/24 (10204921), evidenciando uma inverdade por parte da empresa.

Ponto 4

A impugnante afirma a supressão da exigência na qualificação técnica de que o alvará de licença sanitária seja do local da execução compromete os critérios de habilitação.

A documentação exigida na qualificação técnica, amparada pelo art.67 da Lei 14.133/21, diz respeito à empresa licitante.

Assim, o item 8.2.4.1. do edital determina que, para efeito de qualificação técnica, na fase de habilitação, a empresa participante da licitação deverá apresentar "**Alvará de Licença Sanitária, compatível com o objeto da licitação (Prestação de Serviços de Lavanderia Industrial Hospitalar)**", expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, evidenciando, dentre as atividades autorizadas, a relativa ao objeto da licitação", consoante o que determina a Legislação Sanitária.

Como obrigação específica da Contratada, consoante disposto no item 24.2.2. esta **deverá dispor, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da assinatura do contrato, de lavanderia industrial especializada em enxoval hospitalar**, funcionando em conformidade com as Normas para Projetos Físicos de Lavanderia Hospitalar do Ministério da Saúde (RDC/ANVISA nº 50/2002) e RDC 06/2012-ANVISA que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, **devidamente licenciada pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (de acordo com a competência de cada órgão)**.

Portanto, se é concedido à empresa a ser contratada prazo de 120 dias para dispor de lavanderia lavanderia industrial especializada em enxoval hospitalar, conseqüentemente e, em atendimento ao princípio da razoabilidade, este mesmo prazo lhe é concedido para a apresentação da **licença sanitária do local onde serão executados os serviços de processamento da roupa hospitalar**.

Ademais, exigir como critério de habilitação tal licença, afronta o princípio da competitividade, posto que, invariavelmente, somente empresas sediadas em Teresina ou arredores poderiam participar do certame.

Ponto 5

A impugnante alega a ausência da inclusão do HUT na demanda dos serviços de lavanderia hospitalar externa a ser contratado.

A ausência do HUT na demanda dos serviços de lavanderia hospitalar externa a ser contratado, já fora explicitado no Ponto 2.

Assim, ratificamos que o HUT dispõe de serviço de lavanderia próprio, com capacidade para atender a demanda daquele hospital, e funcionando em conformidade com a legislação sanitária vigente, mormente ao disposto no Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária, **não necessitando, portanto, de processamento de roupas extra-hospitalar.**

A título de informação, consoante disposto no manual acima, a unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Ela exerce uma atividade especializada, **que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra-serviço de saúde**, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência.

Ponto 6

Haver exigência técnica abusiva e restritiva de profissional habilitado (engenheiro químico ou químico).

A exigência constante no item 8.2.4.2. do edital: "*Declaração que possui ou possuirá no momento da contratação, em seu quadro funcional, de profissional habilitado (engenheiro químico ou químico), devidamente registrado no conselho profissional competente*", encontra amparo legal no art. 67, inciso V da Lei 14.133/21.

Ademais, a Resolução Normativa nº 122 de 09.11.1990 do Conselho Federal de Química estabelece que é obrigatório o registro junto ao Conselho Regional de Química de empresas que atuam no ramo de lavanderias e tinturarias conforme item 53.11 desta Resolução. O artigo 27 da Lei 2.800 estabelece que as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. As lavanderias são empresas que exercem atividade, para os quais são necessárias atividades de químico. Os Conselhos Regionais de Química fiscalizam as lavanderias industriais e exigem que as empresas que atuam nesta área indiquem um profissional da área da química habilitado, a fim de assumir a responsabilidade técnica por todo o serviço de lavagem industrial. Este Responsável Técnico deve ser independente do fornecedor químico. A responsabilidade irá abranger a compra e as condições de estocagem de produtos químicos, controle das etapas do processo, controle de qualidade, questões ambientais, cumprimento das legislações vigentes e todos os processos que necessitam de conhecimento químico para serem corretamente desempenhados. Durante um processo básico de lavagem, para garantir que os tecidos em geral estejam limpos e higienizados, eles passam por diversas etapas que utilizam produtos químicos. As reações químicas que ocorrem devido à dosagem desses reagentes garantem a qualidade da lavagem e são a garantia de que o produto seja considerado seguro para o uso. O Responsável Técnico deve garantir o consumo responsável da água de lavagem e supervisionar o correto tratamento dos efluentes gerados durante o processo, a fim de diminuir os riscos ambientais.

Ponto 7 (Ausência de transparência-resposta às impugnações referentes ao edital PE nº 90010/2024) e **Ponto 8** (Ausência de publicação das respostas às impugnações e esclarecimentos que ensejaram a suspensão do PE nº 90010/2024), compete à DCP a manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **Gardênia Maria de Queiroz Leite, Enfermeira**, em 25/11/2024, às 14:33, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Berté, Diretora de Assistência Especializada**, em 25/11/2024, às 14:34, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11053831** e o código CRC **60C74725**.

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>